



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 35/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2022

Assunto: Altera do art. 7º da Lei nº 2.420/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FOMENTO PÚBLICO. FLEXIBILIZAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA REPASSES DE RECURSOS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO QUE NECESSITA DE AJUSTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar o art. 7º da Lei nº 2.420/2022, que *"(a)utoriza o Poder Executivo a conceder apoio a eventos, atividades e projetos ligados à cultura, ao esporte e que promovam o fomento e incentivo ao desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da indústria, do comércio e do turismo"*.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito ao fomento de eventos ligados à cultura e a ao esporte e que promovam o desenvolvimento de segmentos locais, estando obedecida



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para a deflagração do projeto de lei por parte do Prefeito.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A proposição, segundo afirma o Chefe do Poder Executivo, objetiva adequar as limitações previstas no art. 7º da Lei nº 2.420/2022 aos entendimentos jurisprudenciais referentes à configuração do nepotismo.

7. Ocorre que a redação proposta, ao retirar as expressões “servidor público” e “agente político”, poderá acarretar situações desprovidas de lógica, além de infringir os princípios da impessoalidade e da moralidade.

8. É o que se pode verificar pelo quadro comparativo abaixo e pelas situações exemplificadas:

Redação atual do § 2º do art. 7º da Lei nº 2.420/2022	Redação proposta
§ 2º O Município não patrocinará eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular administrador, gerente, acionista, sócio ou associado <u>seja servidor público ou agente político municipal, seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou por afinidade.</u>	§ 2º O Município não patrocinará eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular administrador, gerente, acionista, sócio ou associado <u>seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor lotado na Pasta, Órgão ou Secretária ordenador da despesas requerida e investido em cargo de direção ou chefia.</u> [sic.]

1ª situação: Associação de Músicos XYZ, que tem por presidente servidor público municipal, pretende obter apoio financeiro do Município para realização de evento musical por ela organizado. O presidente da associação (que é servidor público) não possui cônjuge, companheiro ou parente servidor público ou agente político no Município. De acordo com a redação atual haveria impedimento; nos termos da redação proposta, não.

2ª situação: Ex.: Associação de Músicos XYZ, que tem por presidente cônjuge do Secretário Municipal (agente político), pretende obter apoio financeiro do Município

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



para realização de evento musical por ela organizado. De acordo com a redação atual haveria impedimento, mas de acordo com a redação proposta não, pois Secretário Municipal não é, tecnicamente, servidor público, mas agente político.

9. Se a ideia do autor do projeto é restringir o impedimento levando em conta o grau de influência do agente público na ordenação de despesa, seria mais adequado adotar a redação do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019/2014² e do art. 2º da Lei nº 8.429/92³ com adaptações:

10. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 2º O Município não patrocinará eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular administrador, gerente, acionista, sócio ou associado seja agente público, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º Não se aplica o impedimento do § 2º se o agente público não for ordenador da despesa e não tiver vínculo com o órgão responsável pelo repasse dos recursos.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público, o empregado público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades ou órgãos municipais.

11. Caso o relator adira à sugestão, recomenda-se expedição de ofício ao Poder Executivo para que se manifeste sobre a redação, considerando que acarretará mudança substancial no projeto.

² Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

³ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de ajustes da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de setembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618